

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0045/2016 - CR.

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 297/2007 - CG, conforme processo nº 201600029000893.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e edição da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, até que se edite uma nova resolução normatizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 02 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029010451.”

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários, aos permissionários ou aos autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás”.

.....

“Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:

.....

.....

III – suspensão temporária da autorização;

IV – caducidade da concessão, permissão ou autorização.”

“Art. 5º. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

“Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

.....

.....
III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).”

“Art. 7º

.....
§ 2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).”
.....

“Seção V

“Da Declaração de Caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização”

“Art. 9º A penalidade de caducidade da concessão e da permissão, e no que couber, da autorização, aplicar-se-á por meio de processo administrativo ordinário nos casos de:

I - execução de serviço não concedido, permitido ou autorizado;

II - descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de autorização ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;

III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

IV - prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V - paralisação do serviço ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;

VII - desatendimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública;

IX - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;

XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;

XII - cessão ou transferência da concessão, permissão ou autorização, controle societário da concessionária, permissionária e autorizatária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuênciam do ente regulador.”

“Art. 12 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:”
.....
.....

“Art. 13 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:”
.....
.....

“Art. 16.

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;
.....

III - nome, endereço e qualificação da concessionária, permissionária ou autorizatária do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura.”
.....

“Art. 17. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

§ 1º Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo até a notificação;

§ 2º A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.”

“Art. 18. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

I – nome e qualificação da autorizatária infratora, inclusive com o seu CNPJ;

II – designação do percurso ou linha em que ocorrer a infração;

III – local, data e horário da infração;

IV – placa do veículo;

V – indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida;

VI – dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;

VII – assinatura do agente autuante, com a sua qualificação.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na 2ª (segunda) via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando-se o infrator ou seu preposto a exará-la, o agente fiscal autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter sustada a sua tramitação, devendo o agente autuante remetê-lo à autoridade superior competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.”

“Art. 19. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR ou, se for o caso, pagar a multa.”

“Art. 20.....

.....

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.”

“Art. 22. O processo administrativo simplificado, instruído e saneado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento.”

“Art. 23. As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão, permissão ou da autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.”

Q:

.....

.....

“Art. 31. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR.”

“Art. 33. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.”

“Art. 34. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.”

“Art. 35. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias.”

“Art. 36. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.”

“Art. 37. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.”

“Art. 39 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria.”

“Art. 40. A AGR, autorizada pelo seu Conselho Regulador, poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizatária termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:”

“Art. 42 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 51, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo.”

“Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.”

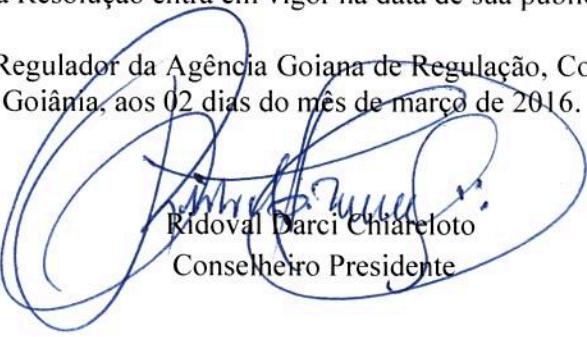
Q:



Art. 3º. Revogar os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, a Seção IV – Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão e seu art. 8º, os incisos XIII e XIV do art. 9º todos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.



Ridoval Darcy Chiareloto
Conselheiro Presidente

